

Seguem esclarecimentos formulados por licitantes e a respectivas respostas prestadas pela Seção de Atendimento Expediente do Interior da CEAGESP.

a) Pergunta:

“1 – Qual é a quantidade estimada de resíduos coletados por mês?

Resposta:

Aproximadamente 4.500 Kg por coleta, obedecidos os demais termos do edital.

b) Pergunta:

”2 – A nossa proposta de preços deverá ser apresentada de que forma? Por tonelada coletada? Por container coletado? Por mês?

Resposta:

Deverá ser apresentada proposta mensal e anual, obedecidas as exigências do edital.

c) Pergunta:

3 – A Visita Técnica, conforme mencionada no **Item 1.7**, deverá ser efetuada por um **Representante** devidamente credenciado da empresa licitante ou deverá ser somente feita pelo seu **Responsável Técnico**?

Resposta:

Por um representante devidamente credenciado, obedecidos os demais termos do edital.

d) Impugnação

”O item 5.2.4 - Qualificação Técnica, a CEAGESP exige no mínimo, 02 (dois) Atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”. Alega-se que mencionada exigência frustraria o caráter competitivo da licitação.

Resposta

Preliminarmente, a peça foi apresentada no prazo legal. No mérito, cumpre ressaltar que não merece acolhida tal inconformismo, eis que o norte adotado pela CEAGESP, em nenhum momento, feriu de morte a legislação aplicável à espécie. Por isso, não há que se falar em suposto arranhão ao ordenamento jurídico vigente.

Vejamos. A formulação, no edital, das exigências tem base constitucional e legal, visto que o art. 37, XXI, da Constituição da República determina que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (sem grifos no original).

A parte final do inciso constitucional susomencionado expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e econômica do licitante.

Coerentemente com essa orientação, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o tema aqui tratado, tem a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que

tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, é assim que deve ser interpretado o espírito dos dispositivos editalícios impugnados, em consonância com o Texto Constitucional e com a legislação aplicável à espécie.

Nesse sentido, calha colacionar, por oportuno, o magistério abalizado do Profº Carlos Ari Sundfeld:

“O edital pode estipular que o atestado se refira a obras ou serviços cujas quantidades e prazos sejam compatíveis com os do objeto da licitação. Podem existir, portanto, exigência de “quantitativos” e de “prazos”.

Segundo o art. 30 - § 3º será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços de complexidade operacional “equivalente ou superior” à das obras ou serviços objeto da licitação. Assim, estando-se a licitar obra envolvendo a teraplenagem de 500 mil m³, poder-se-á exigir que o interessado comprove já haver executado a teraplenagem de ao menos 500 mil m³ (isso quando os princípios regentes da habilitação não puserem limites inferiores, como meio de assegurar a competitividade) como nem sempre é essencial que operação com tal dimensão tenha sido realizada em um único contrato, o edital poderá admitir que o licitante some vários contratos de obras ou serviços diferentes.” (*in* Licitação e Contrato Administrativo, 2º Ed., pág. 126/127 – Malheiros Editores)

Com efeito, nesse sentido têm decidido os nossos Tribunais:

“Mandado de Segurança. Tomada de Preços. Licitação. Ao especificar os itens que pretende adquirir a administração tem a liberdade de escolher os mais adequados às suas necessidades. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (STJ –RMS nº 1207-0-PR, Min. José de Jesus Filho, 28/12/92, BLC, Agosto/93, pág. 361).

“Licitação Edital. Exigência de atestados técnicos de execução de serviços públicos de telefonia, por determinado tempo. Cabimento. Poder da administração para fazer exigências de caráter técnico. Finalidade: seleção da melhor proposta. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia. Liminar cassada. Apelo provido. Com efeito, cabe à Administração fazer exigências de caráter técnico, a fim de selecionar a melhor proposta dentre os concorrentes, que preencham as referidas exigências” (TJ/SP, Ap. Cív. Em MS n.º 25.337-1, Des. Nelson Schiesari, 15/18/96, JTJ, vol. 183, pág. 100).

Em idêntico senso, o Tribunal de Contas da União, assim se posicionou:

"A exigência editalícia, pertinente à qualificação técnica, que determinou a apresentação de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, é lícita e não restringe o caráter competitivo do certame." (DOU de 12/05/97).

"A proibição de cláusula ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento a qualquer outro interesse público." (Enunciado de Decisão n.º 351 - in BLC n.º 11/97, pág. 560).

“Seja reconhecido que é lícito à Administração exigir dos licitantes atestados referentes à sua capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução de obra ou serviço de porte e características compatíveis ao do objeto licitado, à luz do art.30, II da lei nº 8666/93.” (TCU Decisão nº 217/97- Plenário)

“Dessa forma e ante os elementos coligidos nos autos, não me parece inoportunas as exigências da ECT. Considero que o porte dos serviços e as cautelas que a execução dos mesmos demanda justificam a requisição de dois certificados de capacitação técnica.” (TCU – Decisão nº 238/2000 – Plenário)

“A referida lei admite a exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnico-profissional (...) cabe à Administração se cercar de garantias de forma a reduzir o risco de o contrato vir a se revelar tecnicamente incapaz de executar o contrato,

solicitando dos licitantes a comprovação de ter prestado, por mais de uma vez, serviços semelhantes ao objeto da licitação, procedimento este plenamente amparado pelo § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.”(TCU – Decisão nº 101/98 – Plenário)

Talvez numa tentativa de impressionar eventual julgador a impugnante escora toda a sua argumentação em confundir e provocar ilusão, através de artifícios e apelando para a interpretação literal do edital.

Aliás, ensina o Profº Adilson Abreu Dallari que: **“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.”**(Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed, 1997, pág. 131).

A impugnante caiu na impropriedade de apelar para a interpretação literal do texto editalício em questão, sendo certo que o intérprete de uma norma jurídica deve buscar o seu sentido, sem se ater à literalidade do texto, visto que a interpretação estritamente literal está superada.

Com efeito, ao interpretar é preciso sempre ter presente no espírito esta certa lição de CARLOS MAXIMILIANO:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que ordem legal envolva um absurdo prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (Interpretação e Aplicação do Direito, Ed da livraria do Globo, 2ª Ed. 1933, pág 183).

Isto tudo considerado, estribado na lei, na melhor doutrina e jurisprudência, indeferimos os pedidos formulados na impugnação em questão, mantendo-se *in totum* as disposições do edital *sub examine*.

SP, 25 de outubro de 2005

ANTONIO SIMEÃO RAMOS

Pregoeiro